

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO GABINETE DO PREFEITO C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70 PUBLICADO NO MURAL DA I PREFEITURA MUNICIPAL DE BAJÃO

EM 27,02,23

PRAÇA SANTO ANTONIO, 199 CEP: 68.465-800 BAIÃO-PA

DECRETO Nº. 006/2023 - GP

INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e E A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA AVULSA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LOURIVAL MENEZES FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIÃO, ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica municipal e demais normas correlatas.

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Município de Baião a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e que deverá ser emitida quando da prestação de serviços, em substituição ao documento fiscal convencional.

Seção I Da Definição e Formalidades

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS - e, é o documento de natureza digital, processado em rede de computadores e armazenado em base de dados informatizada sob a responsabilidade da Administração Municipal, cuja validade será assegurada por meio de certificação ou assinatura digital.

Art. 3º - A NFS-e conterá, no mínimo:

I – número sequencial e série;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão e competência a que se refere;



GABINETE DO PREFEITO C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

Continuação do DECRETO Nº. 006/2023 - GP

IV – identificação do prestador de serviços, contendo:

- a) nome e nome fantasia, este último, se houver;
- b) endereço físico e de correio eletrônico (e-mail);
- c) as inscrições no cadastro econômico do município e no Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ;

V – identificação do tomador dos serviços, com os seguintes dados:

- a) nome;
- b) endereço físico e de correio eletrônico (e-mail), este se houver;
- c) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no de Pessoa Jurídica CNPJ;

VI – discriminação dos serviços prestados e o item da lista de serviços constante no Anexo I Tabela I da Lei Complementar nº 009, de 30 de novembro de 2021;

VII – identificação dos valores:

- a) do serviço prestado;
- b) da base de cálculo do ISSQN;
- c) de outras retenções, deduções e descontos realizados, se houver;
- d) o valor líquido da NFS-e, assim considerado o valor do serviço, deduzido das retenções e descontos informados;

VIII – o código e descrição da natureza de operação, conforme Anexo I Tabela I da Lei Complementar nº 009, de 30 de novembro de 2021;

IX – O local da prestação do serviço, nos termos dos artigos 3° e 4° da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

X – no campo "Informações Complementares", sempre que:

a) a NFS-e for emitida com o regime constitucional da imunidade tributária ou a isenção fiscal, o emissor da NFS-e deverá fazer constar o dispositivo legal que fundamente a isenção ou imunidade relativa ao ISSQN, ou, quando se tratar de operação fora do campo de incidência do imposto, a informação de que a operação não é tributável pelo ISSQN



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO

GABINETE DO PREFEITO C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

Continuação do DECRETO Nº. 006/2023 - GP

- b) na NFS-e for informada qualquer dedução na base de cálculo do ISSQN ou desconto incondicional, o emissor deverá fazer constar, detalhadamente, a discriminação dos valores deduzidos, bem como identificar os documentos que comprovam tais valores, ou, no caso de descontos incondicionais, informar o motivo do desconto concedido.
- XI As seguintes informações, quando for o caso:
 - a) a data e o motivo do cancelamento da NFS-e;
- b) número e data da NFS-e cancelada, no caso de a NFS-e estar substituindo outra NFS-e:
 - c) número, data e série do RPS convertido.
- § 1° O cabeçalho conterá as expressões "PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO"; "Secretaria Municipal da Fazenda"; "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e" e ainda o brasão oficial do município.
- § 2° A numeração da NFS-e será gerada pelo sistema emissor, em ordem crescente sequencial específica para cada estabelecimento prestador de serviços
- § 3° Terão tratamento excepcional as seguintes situações:
- I para os serviços de hospedagem em "motéis", será dispensada a identificação do tomador do serviço, desde que o prestador do serviço faça constar, junto à descrição dos serviços, o número da unidade, quarto ou suíte do hóspede e a data e hora de entrada e saída;
- II para os serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres, serão dispensados a emissão de uma NFS-e para cada serviço prestado e a identificação do tomador do serviço, desde que o prestador do serviço adote os seguintes procedimentos:
- a) emissão de NFS-e diariamente, sem identificação do tomador do serviço, com o valor total dos serviços prestados no dia, devendo ser conservado relatório onde constem, no mínimo, os seguintes dados: data e hora de entrada e saída do veículo e valor cobrado pelo serviço;
- b) se o tomador solicitar, deverá o prestador fornecer a NFS-e, segregando-a do relatório mencionado no item anterior.





GABINETE DO PREFEITO C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

Continuação do DECRETO Nº. 006/2023 - GP

III – para os serviços previstos nos subitens 6.01, 6.02 e 6.03 da lista de serviços constante no Anexo I tabela I da Lei Complementar nº 009, de 30 de novembro de 2021;

- a) será dispensada a identificação completa do tomador do serviço, exclusivamente quando o serviço houver sido prestado para pessoa física e desde que o preço total do serviço prestado no dia a um mesmo cliente seja inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município UFM;
- b) observada a alínea anterior, o prestador poderá emitir apenas uma NFS-e por dia, consignando todos os serviços prestados, desde que conserve relatório onde conste a descrição individual de cada serviço prestado e seu respectivo valor, junto ao nome social do cliente;
- c) se o tomador solicitar, deverá o prestador fornecer a NFS-e, segregando-a do relatório mencionado na alínea anterior.
- IV para os serviços previstos nos subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da lista de serviços constante no Anexo I Tabela I da Lei Complementar nº 009, de 30 de novembro de 2021, serão dispensados a emissão de uma NFS-e para cada serviço prestado e a identificação do tomador do serviço, exclusivamente quando o serviço for remunerado por meio da venda individual, pelo próprio prestador do serviço, de ingresso, ticket ou outro instrumento de controle de acesso ou uso, e desde que o prestador do serviço adote os seguintes procedimentos:
- a) emissão de uma NFS-e para cada evento realizado, o que deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis após sua realização, nela constando, junto à discriminação dos serviços, a quantidade comercializada de ingressos, tickets ou do instrumento de controle de acesso ou uso utilizado;
- b) a NFS-e de que trata a alínea anterior deve ser emitida sem a identificação do tomador do serviço, devendo, contudo, conter junto à discriminação do serviço os dados do evento realizado: nome do evento, local, data, hora de início e fim e tipo de evento realizado;
- c) deverão ser conservados e mantidos à disposição do Fisco Municipal os relatórios e demais documentos de controle utilizados para totalizar as operações objeto da nota fiscal.
- V para os serviços previstos no subitem 17.14 da lista de serviços constante no Anexo I Tabela I da Lei Complementar nº 009, de 30 de novembro de 2021, exclusivamente quanto aos serviços profissionais remunerados por meio de



GABINETE DO PREFEITO C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

Continuação do DECRETO Nº. 006/2023 - GP

honorários de sucumbência, previstos no at. 22 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, a NFS-e deverá ser emitida observando-se as seguintes especificidades:

- a) os campos próprios destinados à identificação do tomador do serviço não deverão ser preenchidos;
- b) o campo "Discriminação dos Serviços" deve trazer expressamente a informação de que se trata de honorários de sucumbência, bem como a identificação da ação judicial que deu origem aos honorários;
- c) no campo "Informações Complementares" deverá constar a identificação da parte vencida na ação judicial responsável pelo pagamento dos honorários; VI para os serviços previstos nos subitens 14.01, 14.02, 14.04, 14.07, 14.08, 14.09 e 24.01 da lista de serviços constante no Anexo I Tabela I da Lei Complementar nº 009, de 30 de novembro de 2021, será dispensada a identificação do tomador do serviço, exclusivamente quando o serviço houver sido prestado para pessoa física, e desde que o preço total do serviço prestado seja inferior a 01 (uma) UFM;
- VII o contribuinte poderá requerer tratamento diferenciado ou regime especial para emissão da NFS-e, para situações não tratadas nos incisos anteriores, deste parágrafo, o que poderá ser autorizado, a critério da administração tributária, desde que não prejudique o controle e fiscalização dos tributos municipais.
- **Art. 4º -** O preenchimento da discriminação do serviço prestado, previsto no inciso VI do artigo 3º, deste Decreto, deverá observar o seguinte:
- I a discriminação deverá identificar e descrever, no idioma oficial do Brasil, detalhadamente, o serviço prestado, de forma que sua mera leitura seja suficiente:
- a) à compreensão e entendimento da operação que deu origem à emissão do documento fiscal;
- b) à determinação do enquadramento dos serviços junto à lista de serviços prevista no Anexo I Tabela I da Lei Complementar nº 009, de 30 de novembro de 2021;
- II poderão ser utilizados códigos de serviços, números de processos, números de pedido, números de ordem de serviço ou quaisquer outros números ou códigos de





ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO GABINETE DO PREFEITO

C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

Continuação do DECRETO Nº. 006/2023 - GP

referência, desde que em conjunto com texto que detalhe o serviço prestado, conforme previsto no inciso anterior;

III – o campo não poderá ser preenchido utilizando, exclusivamente, descrição idêntica ou similar à da descrição do item da lista de serviços;

IV – quando a NFS-e tratar de serviço prestado de forma contínua ou remunerado por meio de mensalidades ou comissões, deverá descrever, também, o período a que se refere o serviço.

V – quando a NFS-e tratar de serviço objeto de contrato formal, deverá identificar tal contrato.

§ 1º Sem prejuízo das previsões constantes no caput e alíneas deste artigo, deverão ser observadas, ainda, as determinações específicas para cada subitem da lista de serviços.

§ 2º Quando o contribuinte julgar existir potencial omissão, dubiedade ou inviabilidade para o cumprimento das determinações constantes neste artigo, poderá apresentar requerimento, dirigido à secretaria da Fazenda, solicitando elucidação da omissão ou dúvida, ou regime especial que vise modificar, mitigar ou simplificar a determinação.

Seção II Da Obrigatoriedade de Emissão

- **Art. 5°** São obrigados à emissão da NFS-e, sempre que prestarem serviços sujeitos ao ISSQN:
- I Todas as pessoas jurídicas e equiparadas estabelecidas no município de Baião, ainda que isentas, imunes ou sob concessão de benefícios ou incentivos fiscais, com exceção as dispensas previstas no art. 340 III da Lei complementar nº. 009 de 30 de novembro de 2021;



GABINETE DO PREFEITO C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

Continuação do DECRETO Nº. 006/2023 - GP

contribuinte, passando a ser considerados como "Recibos Provisórios de Serviço", a ser utilizado no caso previsto no caput do artigo 6° desta lei.

Seção IV Do Recibo Provisório de Serviços - RPS

Art. 7º - Na impossibilidade de conexão imediata com o sistema de emissão da NFS-e, deverá ser emitido Recibo Provisório de Serviços - RPS, cujas informações serão posteriormente transmitidas para conversão em NFS-e. § 1º A impressão dos Recibos Provisórios de Serviços deverá ser precedida de autorização do Município, aplicando-se as mesmas normas relativas à autorização de impressão de notas fiscais de serviços convencionais. § 2º O RPS obedecerá a modelo e critérios a serem instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção V Das Penalidades

Art. 8º - Sem prejuízo de outras penalidades e medidas previstas na legislação, serão aplicadas as seguintes penalidades: I – Multa de 0,3 (três décimos) da UFM para cada RPS não convertido em NFS-e ou convertido fora do prazo regulamentar; II – Multa de 03 (três) UFM por mês ou fração de mês, até a regularização, para o contribuinte que, obrigado à emissão da NFS-e, deixar de adotar quaisquer dos procedimentos determinados pela legislação necessários à emissão da NFS-e; III – Multa de 01 (uma) UFM por evento, para o descumprimento de qualquer obrigação acessória relativa a NFS-e, para a qual não haja previsão de penalidade específica.

Seção VI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9° - Enquanto não obrigados ou não optantes pela NFS-e, os contribuintes permanecem sujeitos integralmente às normas quanto à emissão e uso da Nota Fiscal de Serviços convencional.

J. S. Carrier



GABINETE DO PREFEITO C.N.P.J.: 05.425.871/0001-70

Continuação do DECRETO Nº. 006/2023 - GP

- II Os Microempreendedores Individuais, optantes pelo SIMEI, previstos na Lei Complementar nacional 123/2006, nas situações em que a Lei os obrigue ou ainda, mesmo que desobrigados, optarem por emitir documento fiscal;
- III Os contribuintes obrigados à emissão da NFS-e definidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, deverão entregar a secretaria da fazenda ao departamento de tributos:
- a) solicitação de credenciamento preenchido conforme formulário disponível no LINK http://pa.baiao.tributario.aspec.com.br/portal/login.xhtml;
- b) apresentar o CPF, RG e comprovante de residência com data de até 90 dias dos sócios:
- c) apresentar para representante Legal Administrador: (caso não seja sócio) CPF, RG e Comprovante de residência com data de até 90 dias;
- d) apresentar da pessoa Jurídica: Cartão CNPJ, Contrato Social e aditivos, Alvará de Funcionamento relativo ao exercício vigente, Contrato de locação ou matrícula do imóvel e Certidão Negativa de Débitos Municipais, inclusive do imóvel onde a empresa é estabelecida;
- e) apresentar do contador: (Representante Contábil) CPF, RG, CRC e Comprovante de residência com data de até 90 dias;
- f) apresentar para procurador: Procuração com firma reconhecida, CPF, RG e Comprovante de residência no máximo do mês passado;
- g) para Optante do Simples: Extrato do Simples Nacional referente ao mês anterior emitido pelo Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

Seção III Da Emissão

Art. 6° - O prestador de serviços que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados, sendo vedada a utilização de outro documento fiscal. Parágrafo único. Os documentos fiscais convencionais autorizados pelo Fisco e não utilizados até a data de início de uso da NFS-e, permanecerão de posse do





Continuação do **DECRETO** Nº. 006/2023 - GP

Art. 10° - O ISSQN apurado com base nas NFS-e emitidas, e não pago ou pago a menor no prazo legal poderá ser inscrito em dívida ativa com os acréscimos legais cabíveis, independente de notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Art. 11°. Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de março de 2023.

Art. 12º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLÍQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIÃO, ESTADO DO PARÁ, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2023.

LOURIVAL MENEZES FILHO PREFEITO MUNICIPAL